



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014294-37.2016.814.0000  
AGRAVANTE: EDVAL GOMES VILA NOVA  
ADVOGADA: VERIDIANA NOGUEIRA DE AGUIAR, OAB/PA N. 8182  
AGRAVADO: BANCO ITAU S.A – ITAUCARD  
ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PA N. 20.638-A  
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE – OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 99, §2º DO CPC/2015 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1- O novo CPC estabelece a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, permitindo, porém, ao julgador, determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, podendo o magistrado indeferir o pedido, tão somente após ter oportunizado a comprovação.
- 2- O Juízo de 1º grau, ao entender presentes, nos autos, elementos que evidenciavam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade, deveria, antes de indeferir tal pleito, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2), o que no caso não ocorreu, fato que enseja relevante prejuízo aos agravantes diante de ver obstaculizado o acesso à Justiça;
- 3- No caso dos autos, verifica-se que o agravante é aposentado, com rendimentos líquidos de R\$ 1.258,75 (hum mil duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco reais) (fls. 49-50) e as custas iniciais em mais de R\$755,00, de modo que manifesta a onerosidade excessiva, que implica em prejuízo ao sustento próprio e de sua família.
- 4- Recurso Conhecido e Provido, para reformar a decisão atacada, concedendo os benefícios da justiça gratuita. É como voto.





judiciária gratuita, sob a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento e de sua família, e, no mérito, pela confirmação da liminar que ora se pugna.

Esclarece que o fato de ter pleiteado justiça gratuita, não significa que a parte autora é miserável no sentido de escassez de comida, significa que o mesmo, não dispõe de recursos para arcar com despesas extraordinárias, além daquelas fixas de todo mês, quais sejam, luz, telefone, alimentação, ou seja, despesas essenciais para sua sobrevivência e de sua família. Salienta que sempre que o magistrado conclua pela ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade, deverá determinar a emenda do requerimento para que, mediante a presença de provas produzidas pela parte requerente possa formar sua convicção a respeito do tema, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma que possui unicamente receita para sobreviver, e que pelos elementos constantes dos autos comprovam que o agravante é aposentado, percebendo uma renda mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos, salientando que com esta renda tem que manter o sustento próprio e de sua família.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de se deferir o benefício da Assistência Judiciária.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 62).

Às fls. 64-64/verso, deferi o efeito suspensivo requerido pelo ora agravante.

Às fls. 67-69 o ora agravado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão agravada e conseqüente improvemento do recurso manejado.

É o Relatório que ora encaminho para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém, 15 de maio 2017.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora

#### VOTO

Avaliados os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, tenho-os como regularmente preenchidos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

#### MÉRITO

O cerne da questão consiste no acerto ou não da decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões recursais, o agravante alegou em síntese, que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

A Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, passou a



tutelar a questão da gratuidade de justiça nos seus artigos 98 a 102, porém, cabe ressaltar que a Lei 1.060/1950 não foi totalmente revogada.

A solicitação do benefício da gratuidade da justiça pode ser formulada na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99).

Ressalta-se, porém, que o novo CPC inaugura uma nova disciplina a respeito da necessidade da comprovação da alegação do benefício. O art. 99, § 2 estabelece a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, permitindo, porém, ao julgador, determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, podendo o magistrado indeferir o pedido, tão somente após ter oportunizado a comprovação. A regra reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte, vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (Nos tribunais: STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS, Ministra Maria Isabel Galloti, 4ª Turma).**

Assim, no caso em tela, o Juízo de 1º grau, ao ter verificado nos autos elementos que evidenciavam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade, deveria, antes de indeferir tal pleito, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2), o que no caso não ocorreu, fato que enseja relevante prejuízo ao agravante diante de ver obstaculizado o acesso à Justiça.

Ressalta-se que, mesmo que não existisse a previsão expressa por parte do legislador, entretanto, ainda assim o juiz poderia exigir a comprovação da necessidade do benefício, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC). A própria Constituição Federal determina, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Oportuno salientar também, que o fato de o requerente ser assistido por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, conforme estabelece o art. art. 99, § 4º do CPC.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência deste Corte:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVISÃO DO ART. 557, §1º, do CPC. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUANTO A DECISÃO RECORRIDA É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo**



posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado, quando da análise do pedido da justiça gratuita, poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 2. AGRADO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. Proc n° 0016151-59.2014.8.14.0301 Número do acórdão: 136.658; Agravo de Instrumento; Órgão Julgador: 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA; Relator: ODETE DA SILVA CARVALHO.

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REQUERENTE TOLHIDA EM SEU DIREITO DE PROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ABRIR-SE TAL OPORTUNIDADE AO PRETENSO BENEFICIÁRIO PARA DEMONSTRAÇÃO DE SUA VERDADEIRA SITUAÇÃO FINANCEIRA. CONCESSÃO PROVISÓRIA DO BENEFÍCIO. O benefício da justiça gratuita não é absoluto; assim, o juiz pode deixar de concedê-lo, todavia, somente depois de dar ao requerente oportunidade para provar a alegada hipossuficiência financeira. À falta de tal providência, alvitrada é a concessão provisória da benesse, com abertura de prazo para comprovação da condição econômica da parte. (TJ-SC - AG: 669365 SC 2008.066936-5, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 31/03/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento, de Porto União).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Indeferimento pelo juízo a quo. Pessoa jurídica. Possibilidade, mediante demonstração de efetiva necessidade. O juízo não pode indeferir de pronto o benefício da justiça gratuita sem dar à parte a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade de prover as despesas processuais. Violação ao direito fundamental à participação em contraditório (CF/88, art. 5º, LV). Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 02701232520128260000 SP 0270123-25.2012.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 08/05/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2013).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Possibilidade. Lei 1060/50. Inexistência, todavia, de demonstração de redução significativa da capacidade econômica, para justificar a concessão do benefício no curso da demanda. Apelação julgada deserta. Ausência, contudo, de oportunidade para comprovação da alegada pobreza. Concessão de prazo. Eventual indeferimento que deverá ser seguido de prazo para recolhimento do preparo. Recurso desprovido, com observação. (TJ-SP - AI: 839482020128260000 SP 0083948-20.2012.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 13/11/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/11/2012)

No mais, in casu, observa-se pelos documentos acostados aos autos, que o agravante é aposentado, com rendimentos líquidos de R\$ 1.258,75 (hum



---

mil duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) (fls. 49-50).

Assim, razoável a conclusão de que as custas processuais que, inicialmente fica em torno de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais) é encargo por demais oneroso à agravante que, não manifesta sinais de suportá-lo, sem prejuízo de seu sustento.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, reformando a decisão atacada, para **CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA** ao agravante, pois não apenas ausente indícios de que possua possibilidade, como manifesto o ônus excessivo.

É como voto.

Belém, 30 de maio de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Relatora